



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721395/2020-33
ACÓRDÃO	2201-012.649 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA BARBARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DO LATICINIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELEGACIA DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão de primeira instância proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança

os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 147-164):

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17-21 e anexos, por intermédio da lavratura dos Autos de Infração abaixo relacionados (fls. 2-15): [...]

Conforme o Relatório Fiscal, os Autos de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

1. O presente relatório é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal 10510.721.395/2020-33, decorrente de Autos de Infração lavrados contra a empresa SANTA BÁRBARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DO LATICÍNIO, em decorrência da não comprovação do recolhimento integral das contribuições a que é obrigada em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV da lei 8212/91:

> Contribuições previstas na Lei 8212, art. 25, incisos I (2% da receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física e do segurado especial) e II (0,1%, calculado sobre a mesma base, para o financiamento das prestações por acidente do trabalho);

> Contribuições destinadas a entidades e fundos definidos como terceiros (SENAR) - 0,2% sobre a mesma base de cálculo.

2. Em conformidade com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) N° 0520100.2019.00164, encaminhou-se à empresa Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF mediante via postal, com ciência em 14/02/2020.

4. Constatou-se que a empresa SANTA BÁRBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DO LATICÍNIO adquiriu produção rural conforme aqui descrito, caracterizando-se portanto como substituto tributário nos moldes acima discriminados.

5. Declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ao adquirir produção do produtor rural pessoa física ou segurado especial, mesmo que através de outra pessoa física deve preencher o campo da GFIP "Comercialização da Produção -Pessoa Física" com o valor da comercialização da produção adquirida ou consignada. É esta informação que permitirá que o sistema calcule a contribuição devida. Através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que, para o período 01/2017 a 12/2017, a empresa declarou GFIP com informação para este campo apenas nas competências janeiro e fevereiro, conforme segue: [...]

O recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização da produção rural, devidas pela empresa adquirente na condição de responsável por sub-

rogação, deve ser realizado através de Guia da Previdência Social - GPS, código 2607.

Mediante consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que constam os seguintes pagamentos neste código, para o período 01/2017 a 12/2017.

[...]

7. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ¶¶ Tendo em vista estes fatos e visando a quantificação da contribuição devida, não declarada em GFIP e não recolhida através de GPS, foram analisadas as seguintes fontes:

> Arquivo contendo as informações referentes a Notas Fiscais, fornecido pela empresa;

> Escrituração contábil e Fiscal da empresa, disponível no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;

Mediante análise e cruzamento das informações constantes destas bases de dados, obteve-se a base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias e para o SENAR devidas pela empresa, em virtude da sub-rogação, conforme segue sintetizado: [...]

Como pode-se observar do que aqui vai relatado, a empresa declarou e recolheu o valor devido quanto às competências janeiro e fevereiro de 2017. No que se refere às demais competências, não houve declaração em GFIP nem o respectivo recolhimento da contribuição devida.

Consta anexado ao presente Relatório, demonstrativo das Notas Fiscais de Entrada contendo os valores correspondentes à compra de produção rural de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, diretamente ou através de Pessoa Física.

8. Da análise da documentação apresentada, bem como dos dados coletados nos sistemas informatizados à disposição da Receita Federal do Brasil, tendo em vista ainda o que determina a legislação que trata da matéria, procedeu-se portanto ao levantamento do valor devido, não declarado nem recolhido pelo sujeito passivo e que determinou a lavratura dos respectivos Autos de Infração.

9. Eventuais débitos decorrentes de contribuições devidas em decorrência de fatos geradores declarados em GFIP não foram objeto de lançamento no âmbito deste Procedimento Fiscal.

10. Vale ainda enfatizar que o sujeito passivo foi intimado, através de Termo, a apresentar informação sobre a existência de processo judicial relativo a quaisquer demandas referentes a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Não foi apresentada qualquer informação ou documento neste sentido.

11. Além dos dispositivos legais citados, o crédito lançado, inclusive no que se refere a valor atualizado, juros SELIC, multa de ofício e/ou multa de mora, encontra-se fundamentado na legislação constante dos demonstrativos "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora".

12. Conforme o que vai aqui relatado, as contribuições previdenciárias objeto deste lançamento não foram informadas em GFIP, não havendo ainda o respectivo recolhimento integral das mesmas. A ocorrência, em tese, de crime, determina a emissão da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 23/04/2020, anexada às fls. 99-133, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

FUNRURAL. DA AUTUAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA DA COBRANÇA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.212/1991, BEM COMO DOS ARTIGOS 12, V, 25, INCISOS I E II, E 30, IV DA LEI Nº 8.212/1991, COM REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 9.528/1997, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO PLENO DO STF NO RE 363.852, PELA RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL.

¶¶ A Resolução do Senado Federal 15/2017, que conferiu efeitos erga omnes à decisão proferida no RE 363.852, relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 03.02.2010, retirou do mundo jurídico os incisos I e II, do Art. 25, da Lei 8.212/91, os quais estabeleciam as alíquotas do Funrural e do RAT de forma que tal norma deixou de produzir seus efeitos, sendo indevida a autuação combatida, senão vejamos:

¶¶ A Resolução do Senado Federal 15/2017, suspendeu da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852, nos seguintes termos:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.” ¶¶ O Senado Federal, ao editar resolução suspensiva de um ato normativo com eficácia erga omnes, estará declarando para todos que

ele é ineficaz perante a Constituição Federal e, por consequência, que ele não mais poderá ser invocado nem aplicado. Tal entendimento, há muito, consolidou-se no âmbito do CARF, que em diversos acórdão relativos a casos análogos, se manifestou no seguinte sentido: (Reproduz jurisprudência) A própria Receita Federal, se manifestou quanto aos efeitos das resoluções emanadas do Senado Federal, nos termos da Decisão nº 90, de 07 de novembro de 1997, nos seguintes termos: (Reproduz jurisprudência) O tributo nasce com a ocorrência do fato gerador, que consiste na ocorrência de uma situação que o legislador vincula ao nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo. Já a obrigação tributária é caracterizada pelos seguintes elementos: - Fato gerador; - Contribuinte ou responsável; - Base de Cálculo; e, - Alíquota.

Em Direito tributário, alíquota é o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para o cálculo do valor de um tributo. A alíquota será um percentual quando a base de cálculo for um valor econômico, e será um valor quando a base de cálculo for uma unidade não monetária.

A Alíquota é um dos elementos da matriz tributária de um tributo, desta forma, há a exigência de que o seu valor ou percentual seja estabelecido em lei.

Por outro canto, a decisão no caso do Frigorífico Mataboi S/A, reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/1991 e, por conseguinte, a resolução nº 15/2017 do Senado Federal suspendeu a referida legislação com efeito retroativo e eficácia vinculante e erga omnes.

Sem os incisos que não vieram com a Lei 10.256/2001, inexistente possibilidade de exigência do Funrural diante da ausência de base de cálculo e alíquota, notadamente, com a edição da Resolução do Senado Federal de nº 15/2017.

No caso em pauta, não havendo Lei que estabeleça a alíquota válida para mensuração do crédito tributário, em função resolução suspensiva dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, que instituíram as alíquotas do Funrural e do RAT pela Resolução 15/2017, fica impossibilitado o cálculo do valor dos tributos em questão.

No que tange aos efeitos ao instituto da Resolução emitida pelo Senado Federal que está disciplinada no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, o qual prevê ser de competência do Senado Federal, in verbis: "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

O Senado Federal, por sua conveniência e oportunidade, sem qualquer obrigatoriedade, após comunicação do Supremo Tribunal Federal, poderá editar resolução que terá o condão de suspender nº todo ou em parte execução de lei declarada inconstitucional de forma definitiva, atribuindo efeito "erga omnes" (contra todos) para decisão que somente possuía vinculação às partes envolvidas.

O STF no momento em que declara, por via de decisão definitiva no controle concreto-difuso, que ato normativo é inconstitucional, apenas afasta a incidência

deste ato normativo naquele determinado caso em que está atuando. Desta forma, o texto normativo permanece no plano da existência, uma vez que um ato normativo só pode ser revogado - ou seja, retirado ordenamento jurídico - por outro ato normativo de mesma espécie.

Portanto, quando o STF exerce o controle concreto-difuso, tão somente atinge os planos da validade e da eficácia daquele ato normativo, mas apenas para aquele caso em específico. Ou seja: o ato normativo continua existindo no ordenamento jurídico - vez que só pode ser revogado por ato normativo de igual espécie -, restando feridos os planos da validade e da eficácia deste ato normativo;

mas, devido ao fato de a decisão do STF possuir eficácia subjetiva restrita às partes daquele processo, o ato normativo, perante terceiros, continuará atendendo plenamente os três planos.

À resolução do Senado Federal não é permitido ultrapassar os limites da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois apenas possui o condão de tornar tal decisão aplicável também àqueles que não integram os polos do processo em que é proferida.

Vale repisar que, nesta linha, ao editar resolução suspensiva daquele ato normativo com eficácia erga omnes, ainda assim o Senado Federal não estará retirando-o do ordenamento jurídico, mas declarando para todos que ele é ineficaz perante a Constituição Federal e, por consequência, que ele não mais poderá ser invocado nem aplicado. A partir deste momento, a inconstitucionalidade do ato normativo é reconhecida erga omnes, o que o torna totalmente inoperante e inaplicável.

É de se concluir, portanto, que um ato normativo inconstitucional não é inexistente, mas inválido, por desconformidade com a lei suprema. A invalidade declarada do ato normativo se projetará para o plano da eficácia, tendo em vista que ato normativo inconstitucional não pode ser aplicado. O ato normativo objeto de resolução suspensiva editada pelo Senado Federal continua existindo no plano fático, porém validade alguma possui no plano jurídico, tampouco, eficácia.

No entanto, os efeitos da resolução acompanham os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, como normatiza o artigo 1º, § 1º do Decreto 2.346/1997.

É de se observar, que o Decreto é claro no sentido de que os efeitos da resolução seguem os mesmos da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, são retroativos (ex tunc) como regra, salvo se houver decisão expressa em sentido contrário. Ademais, tal normativo faz com que a Administração Pública a cumpra de forma obrigatória e uniforme.

Por fim, é de se afirmar que somente os dispositivos julgados inconstitucionais pelo Judiciário podem ser objeto de suspensão pela Resolução.

Pois bem! O Supremo Tribunal Federal declarou, formal e materialmente, o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, nos termos das Leis 8.540/92 e 9.528/97, inconstitucional, com efeito retroativo.

Seguindo o que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, suspendeu o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991.

Com a inconstitucionalidade das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, retorna à sua redação original, sem as alterações de referidas leis.

Por conseguinte, a sub-rogação desde 1992 somente tem validade para se exigir do adquirente, consignatário ou cooperativa no caso de aquisições de produtor rural pessoa física segurado especial.

Para as operações com produtor rural empregador inexistente previsão legal para a sub-rogação até a presente data.

Como se vê, inexistente previsão legal para se impor a sub-rogação. Aliás, há de se discutir inclusive se a lei ordinária poderia instituir a sub-rogação, pois, esta operação não está entre as hipóteses taxativas do artigo 130, do Código Tributário Nacional, de sorte que exigiria lei complementar (artigo 146, CF/88).

Portanto, com a edição pelo Senado Federal da Resolução 15/2017, que produz eficácia vinculante e erga omnes, com efeito retroativo, podemos afirmar: (i) todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados; (ii) não há previsão na atualidade lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.

Para finalizar, ainda, quanto à sub-rogação nada há de ser dito no tocante à Lei 10.256/2001, uma vez que esta, em momento algum, reinstituíu ou tratou da sub-rogação, cuidando somente do "caput" do artigo 25, da Lei 8.212/1991, além do fato de que a decisão que julgou referida lei constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não trata de adquirente, não discutindo o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Portanto, inexistente qualquer e aparente divergência entre a Resolução 15/2017 e o julgado no RE 718.874/RS-RG.

Por outro canto, a decisão no caso do Frigorífico Mataboi S/A, também reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/1991 e, por conseguinte, a resolução nº 15/2017 do Senado Federal suspendeu a referida legislação com efeito retroativo e eficácia vinculante e erga omnes.

O artigo 2º da Lei 10.256/2001, não reinstituíu a base de cálculo e alíquotas, pois os incisos do citado artigo, foram declarados inconstitucionais formal e materialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem os incisos que não vieram com a Lei 10.256/2001, inexistente possibilidade de exigência do Funrural diante da ausência de base de cálculo e alíquota, notadamente, com a edição da Resolução do Senado Federal de nº 15/2017.

Portanto, com a edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal, a presente autuação, aqui combatida, não encontra guarida legal, por inexistir permissivo legal para cobrança do Funrural, diante da ausência de base de cálculo e alíquota, o que torna insubsistente o presente lançamento tributário.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Na espécie, a Impugnante foi multada em 75% do imposto a pagar, por supostamente ter praticado irregularidade apontada no respectivo auto de infração combatido.

É certo que a aplicação de multa punitiva atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado.

Contudo, a multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional.

O Professor Cláudio Renato do Canto Farag, em Regime Jurídico e Limites de Gradação, transcreve trecho da autoria de Sacha Calmon Navarro Coêlho e Misabel Abreu Machado Derzi, publicado na Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional, nº 1, janeiro de 1997, pp.63-112, p. 102, assim expresso:

(Reproduz doutrina)

Em Confisco Tributário, página 133, Editora Revista dos Tribunais, Paulo César Baria de Castilho conclui que embora a multa não seja tributo (art. 3º do CTN), tanto a moratória, quanto aquela por sonegação, também pode ser confiscatória quando extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade, uma vez que nossa Carta Política de 1988 veda tanto o confisco tributário (art. 150, inc. IV), quanto o confisco de forma geral (art. 5º, inc. XXII, e art. 170, inc. II).

Na mesma obra, página 125, transcreve, o ilustre doutrinador, trecho dos ensinamentos de Sacha Calmon, em sua obra, Teoria e prática das multas tributárias, página 67, no sentido de que: (Reproduz doutrina)

Como se vê, pela doutrina acima transcrita, a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este posicionamento está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do aresto a seguir transcrito, proferido no RE 91.707/MG, Ministro Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 29/02/1980: (Reproduz jurisprudência) Quando à multa punitiva, em um país onde o seu valor máximo para o consumidor é de 2% (art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do

contribuinte (no caso, 50%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), também aplicável às infrações.

Analisando o CTN e os comandos expressos nos arts. 106 e 112, vê-se, claramente, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.

Assim, embora a conduta do não recolhimento do tributo mereça reprovação, o que não aconteceu na espécie, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade.

Pedido O sujeito passivo requer:

Face ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração acima identificado pelo número tomo em epígrafe, e o lançamento tributário a ele inerente, tendo em vista a nulidade da cobrança, porque eivada de absoluta ilegalidade, posto que, com a edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal, a mesma não encontra guarida legal, por inexistir permissivo legal para cobrança do Senar, diante da ausência, na atualidade, de lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), e caso V. Senhoria, entenda de forma diversa, que seja deixada de aplicar a multa de 75% imposta, sendo arbitrada penalidade em percentual que atenda o disposto no art.150, IV da Carta Magna.

A DRJ deliberou (fls. 147-164) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 10.256/2001 E A RATIFICAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 25 PELO CAPUT - TÉCNICA LEGISLATIVA.

Ao presente caso, aplica-se o inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 95/98, com fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da CF, que dispõe sobre a elaboração; a redação; a alteração e a consolidação das leis, em cujas regras não consta o impedimento de aproveitar a redação do dispositivo alterado naquilo que for pertinente.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições para o SENAR serão realizadas em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis.

MULTA DE MORA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 23/09/2020 (fls. 173), apresentou recurso voluntário (fls. 176-195), em 09/10/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de Funrural e de contribuição ao SENAR, na modalidade de sub-rogação, em decorrência da comercialização da produção de produtor rural pessoa física.

Em relação ao mérito, a recorrente reitera a tese defendida na impugnação acerca da ausência de fundamento legal para exigência do Funrural no regime de sub-rogação. A este respeito, veja-se que o mencionado fundamento se encontra no art. 25, I e II c/c art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91. De modo que não está correta a asserção da recorrente.

Ademais, no que diz respeito ao alcance da declaração de inconstitucionalidade da exigência, em decorrência do julgamento do RE nº 363.852/MG, a matéria é objeto de súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por oportuno, registre-se que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395 — que trata especificamente da matéria aqui discutida — não há decisão de mérito proclamada, de modo que permanece válida a legislação acima e a exigência da sub-rogação nela baseada

Em relação à contribuição ao SENAR, recolhida por substituição tributária, considerando que o lançamento se refere ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, entendo que esta não pode ser exigida, pois o seu fundamento legal surge com a Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Neste sentido, o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, no qual a PGFN inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, dada a pacificação do entendimento das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamentos para a substituição tributária aqui analisada, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018 (a qual incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, deve a exigência ser excluída do lançamento.

Sobre o caráter confiscatório da multa, verifico que esta foi calculada nos termos legais e, além disso, este órgão não possui competência para afastar a aplicação de norma com base e fundamentos constitucionais. É o que determina a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exigência referente à contribuição ao SENAR incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas em regime de sub-rogação.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

